



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012452/96-27
Recurso n.º : 14.932
Matéria: : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão n.º : **101-93.410**

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 1º.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o Acórdão nr. 101-92.151 de 05.06.98, e no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 14.932

Recorrente : CLEUSA MOURA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa IR FONTE referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, conforme Auto de Infração de fls. 10/12, no montante de 118.385,84 UFIR, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário total de 598.464,10 UFIR.

A exigência, fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 11/12): omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; omissão de receitas, por passivo fictício; omissão de receitas, relativamente a pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; e despesas não necessárias.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 22/25, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13805.012454/96-52.

A decisão recorrida (fls. 35/36), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência.

Há recurso de ofício, julgado por esta Câmara e ao qual foi dado provimento, considerando-se que a tributação, referente ao ano de 1990, teve por fundamento o Decreto-lei nº 2.065/83, o qual foi revogado pela Lei nº 7.713/88 (Acórdão de fls. 66/71).

Às fls. 40/60 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'Y' or a similar symbol, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão n.º 101-92.140.

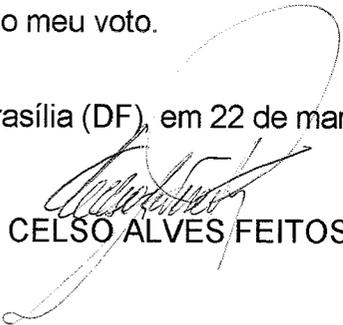
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

No entanto, o lançamento não pode ser mantido, nem parcialmente. Este Conselho tem decidido reiteradamente que, a partir do período-base iniciado em 1.º.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, que revogaram o art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83, dispositivo este no qual está fundamentada a autuação.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, ficando cancelado o acórdão quanto a este processo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de março de 2001


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL